



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.214 - MS (2012/0080292-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA A UNIFICAÇÃO E PAZ MUNDIAL
ADVOGADOS : FÁBIO PRADO MORENO E OUTRO(S)
LUCIANO DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIANON ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S)
MARCOS VON GLEHN HERKENHOF E OUTRO(S)
ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : ASPAC - ASSESSORIA PLANEJAMENTO ADMINISTRAÇÃO COBRANÇA E PESQUISA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DEFERIDA.

INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. Ocorrência de dolo no acordo homologado. Ausência de prequestionamento. Nas razões do especial deixou a insurgente de apontar eventual violação do art. 535 do CPC, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211 desta Corte.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou que "em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC). 'Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma insere no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto". (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010)

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.214 - MS (2012/0080292-1)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA A UNIFICAÇÃO E PAZ MUNDIAL
ADVOGADOS : FÁBIO PRADO MORENO E OUTRO(S)
LUCIANO DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIANON ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S)
MARCOS VON GLEHN HERKENHOF E OUTRO(S)
ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : ASPAC - ASSESSORIA PLANEJAMENTO ADMINISTRAÇÃO COBRANÇA E PESQUISA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA UNIFICAÇÃO E PAZ MUNDIAL, contra decisão de fls. 634/636, e-STJ, que conheceu do agravo (art. 544 do CPC), para negar seguimento ao recurso especial.

O apelo nobre (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) desafia acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, assim ementado (fl. 500, e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO, DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CESSÃO DE CRÉDITOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DEFERIDA - ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA INICIAL - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - APRECIACÃO CONDICIONADA AO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA PELO JUIZ PROLATOR DA DECISÃO AGRAVADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ARGUMENTAÇÕES QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO RECORRIDA - REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Em ação de execução de sentença é possível ocorrer a substituição processual, baseada em cessão de crédito, independente da concordância ou anuência da outra parte, nos exatos termos do artigo 567, 11, do Código de Processo Civil, sendo imperioso ressaltar que o artigo 42, § 10 do mesmo Diploma Processual tem aplicação somente ao processo de conhecimento.

A matéria de ordem pública, embora seja apreciável a qualquer tempo em qualquer grau de jurisdição, deve ser objeto de apreciação pelo juiz que prolatou a decisão agravada, porque, se assim não for, o Tribunal não poderá conhecer da questão, sob pena de supressão de instância.

Se o agravante limita-se a expender, em sede de agravo, os mesmos argumentos utilizados por ocasião de seu recurso, não logrando demonstrar erro ou injustiça da decisão, nega-se provimento ao regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos aclaratórios (fls. 509/512; 519/522, e-STJ), restaram rejeitados (fls. 544/548, e-STJ).

Nas razões do especial, a ora agravante apontou ofensa aos arts. 42, § 1º, 264, 267, VI, § 3º, do Estatuto Processual Civil e 290 do Código Civil.

Em síntese, sustentou não ter sido notificada da cessão de crédito, por isso impossível a alteração do polo ativo da execução.

Defendeu violação do princípio da estabilidade da demanda, já que o polo ativo não poderia ser alterado sem o seu consentimento.

Afirmou que o acordo homologado é oriundo de dolo.

Contrarrazões às fls. 573/577, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) incidência das Súmulas ns. 83 e 211 do STJ; e ii) deficiência na apresentação do dissídio jurisprudencial.

Irresignada (fls. 585/590, e-STJ), a agravante infirma a decisão agravada.

Contraminuta às fls. 614/617, e-STJ.

No *decisum* hostilizado, este relator conheceu do agravo (art. 544 do CPC), para negar seguimento ao apelo extremo, ante a incidência da Súmula n. 211 do STJ e por está o entendimento da Corte originária em consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior.

Nas razões do regimental, a agravante alega ter sido a matéria devidamente prequestionada.

Afirma que indicou corretamente os dispositivos tidos como violados.

Sustenta ter a hipótese dos autos peculiaridade que destoa do precedente mencionado na decisão impugnada.

Requer a reconsideração do *decisum* combatido, ou, alternativamente, a apresentação do inconformismo perante a Quarta Turma desta Corte.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.214 - MS (2012/0080292-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DEFERIDA.

INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. Ocorrência de dolo no acordo homologado. Ausência de prequestionamento. Nas razões do especial deixou a insurgente de apontar eventual violação do art. 535 do CPC, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211 desta Corte.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou que "em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC). 'Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto". (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010)

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

1. Inicialmente, no que se refere à existência de dolo no acordo executado, tal tema não se encontra prequestionado, já que, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente. Todavia, nas razões do especial deixou a insurgente de apontar eventual violação do art. 535 do CPC, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

2. Quanto ao mérito, não assiste razão à recorrente, pois a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou que "em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC). 'Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto". (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010)

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. CESSIONÁRIO. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 567, II, DO CPC.

1. "Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC)" (REsp 1091443/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 2/5/2012, DJe 29/5/2012. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1284022/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 22/04/2013)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0080292-1

AgRg no
AREsp 168.214 / MS

Números Origem: 107121611200001 20110100104333000102 20110104333000103

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA A UNIFICAÇÃO E PAZ MUNDIAL
ADVOGADOS	: LUCIANO DE FREITAS E OUTRO(S) FÁBIO PRADO MORENO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRIANON ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S) ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E OUTRO(S) MARCOS VON GLEHN HERKENHOF E OUTRO(S)
INTERES.	: ASPAC - ASSESSORIA PLANEJAMENTO ADMINISTRAÇÃO COBRANÇA E PESQUISA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Associação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA A UNIFICAÇÃO E PAZ MUNDIAL
ADVOGADOS	: LUCIANO DE FREITAS E OUTRO(S) FÁBIO PRADO MORENO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRIANON ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S) ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E OUTRO(S) MARCOS VON GLEHN HERKENHOF E OUTRO(S)
INTERES.	: ASPAC - ASSESSORIA PLANEJAMENTO ADMINISTRAÇÃO COBRANÇA E PESQUISA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.